



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Recurso de Revista 0000786-21.2025.5.08.0131

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2026

Valor da causa: R\$ 143.084,95

Partes:

RECORRENTE: MARCOS BARBOSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: HAWLLYTON NOTA DE SOUSA GONCALVES
ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES
RECORRIDO: CONSORCIO PARACANAS
ADVOGADO: MANUELA FREITAS SANTOS
RECORRIDO: CONSORCIO TERRA ALTA
ADVOGADO: ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO
ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO
ADVOGADO: LARISSA CAVALCANTE MOREIRA
ADVOGADO: EZENILDA BENJO DE FREITAS
ADVOGADO: THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES
ADVOGADO: INGRID REBECCA DAVID REZENDE
RECORRIDO: TERRAPLENA LTDA
ADVOGADO: ROBERT SOUZA DA ENCARNACAO
ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO
ADVOGADO: LARISSA CAVALCANTE MOREIRA
ADVOGADO: EZENILDA BENJO DE FREITAS
ADVOGADO: THIAGO VILHENA CAMPBELL GOMES
ADVOGADO: INGRID REBECCA DAVID REZENDE
RECORRIDO: SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CARDONIA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS
ADVOGADO: OLINTO CAMPOS VIEIRA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-RR - 0000786-21.2025.5.08.0131

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/OCS/GRL

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMPEZA URBANA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. De acordo com o Tema Repetitivo nº 54: "*A ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII).*". Ocorre que, no caso, o e. TRT, com base no exame dos elementos de prova, excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais, ao registro de que "*na cidade existem diversos estabelecimentos como postos de combustível, lanchonetes e supermercados, com sanitários abertos para uso da população, podendo qualquer transeunte deles fazer uso, sem qualquer restrição, fugindo à razoabilidade a narrativa inicial no sentido de que fazia suas necessidades fisiológicas no mato ou que não conseguia realizar seu intervalo em localidade adequada.*". Consignou, ainda, que "*a primeira reclamada juntou o Ofício nº 4141/2021 (ID 640be96), datado de 11 de janeiro de 2021, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Parauapebas, endereçado ao CONSÓRCIO PARACANÁS, no qual foi formalizada a autorização para que os colaboradores do consórcio utilizassem as instalações das feiras, mercados e outras dependências de órgãos públicos e escolas municipais, como banheiros e bebedouros, como ponto de apoio para suas necessidades fisiológicas, visando propiciar melhores condições de trabalho.*". Assentou, nesse passo, que "*a existência de um acordo formal com o poder público municipal, disponibilizando uma rede de locais com infraestrutura sanitária, demonstra uma preocupação e uma ação concreta da empregadora em prover meios para que seus empregados pudessem satisfazer suas necessidades básicas durante a jornada de trabalho, que, pela sua natureza itinerante, percorria diversas áreas da cidade, infirmando o quadro dramático descrito na inicial*". Destacou, por fim, que, no caso, "*não há indício de que os pontos de apoio disponibilizados pela prefeitura fossem inacessíveis ou insuficientes.*". As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa. Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "*Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas*", o que inviabiliza

o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. ATIVIDADE DE VARRIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. CONTATO PERMANENTE COM O LIXO URBANO. TEMA Nº 171 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** O Tribunal Regional, com arrimo na conclusão do *expert*, entendeu que o reclamante, no exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais, em vias públicas, não faz jus ao adicional de insalubridade. Contudo, o Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 27.06.2025, ao examinar o RR - 0010287-72.2022.5.15.0013 (Tema 171 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos), decidiu, por unanimidade, fixar a seguinte tese vinculante: *"É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15"*. A decisão regional, tal como proferida, está em dissonância com a jurisprudência desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000786-21.2025.5.08.0131, em que é RECORRENTE **MARCOS BARBOSA ALVES DA SILVA**, são RECORRIDOS **CONSORCIO PARACANAS, CONSORCIO TERRA ALTA, TERRAPLENA LTDA, SANEPAV SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA e MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Trata-se de recurso de revista interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A parte reclamante procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

É o relatório.

V O T O

I – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIMPEZA URBANA. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, V e X da Constituição Federal, 186 e 927 da CC. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que o acórdão regional *"viola o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que garante aplicação da NR 24, que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, é aplicável aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana, como o caso do empregado recorrente, este que realiza a limpeza de praças e logradouros públicos"*.

Alega que “o referido convênio público apresentado pela recorrida, onde teria sido firmada parceria com o ente público para garantir o acesso a repartições públicas a fim de se utilizar as instalações sanitárias, não garantiu aos trabalhadores o acesso a locais adequados para refeição e instalação sanitária, vez que, como comprovado na instrução, o acesso a tais locais era vedado por diretores e servidores de quase todas as repartições públicas. Além disso, as atividades externas também eram realizadas em locais distantes de qualquer repartição pública, o que obrigava a realização de necessidades fisiológicas no mato, em terrenos baldios e ruas com pouca movimentação”.

Pois bem.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema (destaques acrescentados):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Recorre a primeira reclamada, irredigida com a sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando o valor de R\$12.000,00. Alega que a decisão é desproporcional, desarrazoada e não condiz com a realidade dos autos. Argumenta que o reclamante, na função de auxiliar de serviços gerais, exercia atividade externa, com acesso a banheiros públicos por meio de acordo de cooperação com a prefeitura, e que recebia vale-alimentação utilizável em diversos estabelecimentos, o que garantiria condições mínimas de higiene e alimentação. Sustenta que não houve prova de condições degradantes nem de violação à dignidade humana, sendo indevida a indenização por danos morais. Invoca os arts 818 da CLT e 373, I, do CPC, para destacar que o ônus da prova era do Reclamante, que permaneceu inerte quanto à impugnação dos documentos. Cita jurisprudência no mesmo sentido e ressalta que a NR-24 não se aplica à atividade de limpeza urbana externa. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a redução do valor fixado, por considerar excessivo frente à realidade do caso concreto, à situação econômica da empresa e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando enriquecimento sem causa.

Pois bem.

Na inicial, o reclamante narrou que trabalhava sob condições degradantes, sob o relatado de que não possuía um local adequado para realizar a refeição e descanso; que não eram disponibilizados pontos de apoio para realização de necessidades fisiológicas; que o transporte fornecido era totalmente inadequado.

A primeira reclamada negou os fatos alegados na inicial.

Diante da tese da defesa, restou a cargo do reclamante o ônus da prova do alegado labor em condições degradantes, do qual não se desincumbiu.

A Súmula 36 deste Regional definiu trabalho degradante como “aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho.”;

Inicialmente, convém pontuar que, considerando que o reclamante desenvolvia a função de auxiliar de serviços gerais, executando as suas tarefas ao longo das vias públicas de forma itinerante, é certo que a primeira reclamada não dispunha de discricionariedade para a instalação de banheiros químicos e locais para realização de intervalo na cidade, onde bem lhe aprouvesse.

Ademais, é de conhecimento público que na cidade existem diversos estabelecimentos como postos de combustível, lanchonetes e supermercados, com sanitários abertos para uso da população, podendo qualquer transeunte deles fazer uso, sem qualquer restrição, fugindo à razoabilidade a narrativa inicial no sentido de que fazia suas necessidades fisiológicas no mato ou que não conseguia realizar seu intervalo em localidade adequada;

Neste contexto, para as pausas e intervalos mínimos previstos em lei, a utilização de estabelecimentos públicos ou abertos ao público, como postos de combustível, lanchonetes e supermercados, com sanitários acessíveis a qualquer transeunte sem restrição, torna-se uma solução razoável e suficiente para o atendimento das necessidades fisiológicas e para o usufruto das pausas legais.

A circunstância de o reclamante ter prestado suas atividades no Município de Parauapebas, local tipicamente urbano, reforça ainda mais a inconsistência da narrativa inicial.

Além do mais, não há amparo em lei para exigir-se do empregador que forneça sanitários para empregados que exercem jornada externa e itinerante. Cito, a propósito, precedentes do TST:

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. DANO MORAL. ACESSO A SANITÁRIOS E REFEITÓRIO. GARI. ATIVIDADE EXTERNA E ITINERANTE. NÃO CONHECIMENTO. I. No caso de o empregado executar trabalho externo e itinerante, não há lei que obrigue o empregador a propiciar-lhe sanitários e refeitórios móveis. Se não há ato patronal ilícito, juridicamente inviável tipificar lesão moral passível de reparação. Julgados do TST. II. Encontra-se em

consonância com a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior acórdão regional que rechaça a condenação ao pagamento de reparação por dano moral decorrente da ausência de condições sanitárias adequadas e de local para refeições, para empregado que exerce atividade externa e itinerante. III. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-258-78.2015.5.08.0117, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/05/2019).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIO - TRABALHO EXTERNO - LIMPEZA URBANA. Vislumbrada ofensa ao artigo 186 do Código Civil, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E REFEITÓRIO - TRABALHO EXTERNO - LIMPEZA URBANA. O Reclamante desenvolvia a função de gari, executando suas tarefas em espaço público de forma itinerante. Diante desse cenário, mostra-se inviável exigir do empregador o fornecimento de sanitários e refeitórios móveis para os empregados que realizam trabalho externo e itinerante. Esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que, na hipótese de o empregado executar trabalho externo e itinerante, não há lei que obrigue o empregador a lhe proporcionar sanitários móveis. Igual raciocínio aplica-se ao local para refeições. Desse modo, não havendo ato ilícito, não há falar em indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-10871-44.2016.5.03.0059, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 08/02/2019)".

No mesmo sentido em relação ao local para gozo de intervalo intrajornada, é importante considerar que, para trabalhadores externos e itinerantes, o período de intervalo legalmente garantido (art. 71 da CLT), deve ser compatível com a natureza da atividade. Em muitas situações, o próprio local de trabalho itinerante, como a rua ou praça em que o serviço está sendo executado, pode ser o local de fruição dessas pausas, especialmente se houver mínimas condições de higiene e segurança. Não se pode exigir do empregador a criação de estruturas fixas de repouso e alimentação em cada logradouro público onde o empregado venha a prestar serviços, uma vez que a natureza da atividade é justamente a mobilidade.

A norma legal não impõe ao empregador a obrigação de fornecer "pontos de apoio" fixos ou estruturas de descanso em cada localidade de trabalho externa; a exigência legal cinge-se a garantir o direito ao intervalo, que deve ser usufruído de forma compatível com a dinâmica da atividade.

Não bastasse tudo isso, acrescento que a primeira reclamada juntou o Ofício nº 4141/2021 (ID 640be96), datado de 11 de janeiro de 2021, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Parauapebas, endereçado ao CONSÓRCIO PARACANÃS, no qual foi formalizada a autorização para que os colaboradores do consórcio utilizassem as instalações das feiras, mercados e outras dependências de órgãos públicos e escolas municipais, como banheiros e bebedouros, como ponto de apoio para suas necessidades fisiológicas, visando propiciar melhores condições de trabalho.

Verifico, ainda, que o ofício mencionado lista diversos endereços de feiras, praças, complexos, parques e mercados que poderiam ser utilizados pelos empregados do consórcio.

A existência de um acordo formal com o poder público municipal, disponibilizando uma rede de locais com infraestrutura sanitária, demonstra uma preocupação e uma ação concreta da empregadora em prover meios para que seus empregados pudessem satisfazer suas necessidades básicas durante a jornada de trabalho, que, pela sua natureza itinerante, percorria diversas áreas da cidade, infirmo o quadro dramático descrito na inicial.

Não é demasiado registrar que não há indício de que os pontos de apoio disponibilizados pela prefeitura fossem inacessíveis ou insuficientes.

Quanto às supostas má condições do transporte fornecido pela primeira reclamada, o reclamante não produziu nenhuma prova capaz de provar as suas alegações.

Por tais razões, dou provimento ao recurso da primeira reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais e manter a sentença recorrida.

De acordo com o Tema Repetitivo nº 54: "A ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII)".

Ocorre que, no caso, o e. TRT, com base no exame dos elementos de prova, excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais, ao registro de que "na cidade existem diversos estabelecimentos como postos de combustível, lanchonetes e supermercados, com sanitários abertos para uso da população, podendo qualquer transeunte deles fazer uso, sem qualquer restrição, fugindo à razoabilidade a narrativa inicial no sentido de que fazia suas necessidades fisiológicas no mato ou que não conseguia realizar seu intervalo em localidade adequada."

Consignou, ainda, que "a primeira reclamada juntou o Ofício nº 4141/2021 (ID

640be96), datado de 11 de janeiro de 2021, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Parauapebas, endereçado ao CONSÓRCIO PARACANÃS, no qual foi formalizada a autorização para que os colaboradores do consórcio utilizassem as instalações das feiras, mercados e outras dependências de órgãos públicos e escolas municipais, como banheiros e bebedouros, como ponto de apoio para suas necessidades fisiológicas, visando propiciar melhores condições de trabalho.”.

Assentou, nesse passo, que “a existência de um acordo formal com o poder público municipal, disponibilizando uma rede de locais com infraestrutura sanitária, demonstra uma preocupação e uma ação concreta da empregadora em prover meios para que seus empregados pudessem satisfazer suas necessidades básicas durante a jornada de trabalho, que, pela sua natureza itinerante, percorria diversas áreas da cidade, infirmo o quadro dramático descrito na inicial”.

Destacou, por fim, que, no caso, “não há indício de que os pontos de apoio disponibilizados pela prefeitura fossem inacessíveis ou insuficientes.”.

As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa.

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, ‘b’, da CLT) para reexame de fatos e provas”, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista quanto ao tema.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. ATIVIDADE DE VARRIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. CONTATO PERMANENTE COM O LIXO URBANO. TEMA Nº 171 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal, 189 da CLT, contrariedade à Súmula nº 448, II, do TST. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, que “O acórdão regional afrontou diretamente o disposto no art. 7º, XXII, da CF e art. 189 da CLT, vez que afastou a condenação da recorrida ao pagamento de diferença do adicional de insalubridade, mesmo restando comprovado que o recorrente se mantinha em contato habitual com todo tipo de lixo urbano, já que trabalhava em equipe responsável por realizar a limpeza urbana da cidade.”.

Alegou que “ao dispor que o auxiliar de serviços gerais realizava atividades que englobavam a limpeza de ruas e praças, com tarefas como raspagem de resíduos, rastelamento, carregamento de lixo e pintura de meio-fio com cal, também se caracteriza o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que as atividades se equiparam a coleta de lixo coletivo, conforme previsto na Súmula 448, II, do TST”.

Pontuou que “a partir do próprio quadro fático jurídico delineado pelo Acórdão Regional, que registra de forma expressa no corpo do acórdão as atividades inerentes a função de auxiliar de serviços gerais na empresa que trabalha com a coleta de lixo urbano na cidade, conforme descritas no laudo pericial, torna-se possível constatar a afronta as normas acima indicadas, na medida que estas garantem o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a todo o trabalhador que realiza a coleta de lixo coletivo, aqui equiparado justamente o auxiliar de serviços gerais que realiza a limpeza de praças, retirando resíduos através de raspagem, carregando o lixo, rastelando, dentre outras.”.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema (destaques acrescidos):

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Na inicial, o reclamante narrou que, no desempenho da função de auxiliar de limpeza de ruas em logradouros públicos, realizava o recolhimento de lixos espalhados pelas avenidas, ruas e praças da cidade, permanecendo exposto habitualmente ao lixo urbano. Assim, requereu diferenças de adicional de insalubridade.

Na contestação, a primeira reclamada aduz que sempre forneceu todos os EPIs ao reclamante, afirmando que ele não realizava atividade de coleta de lixo.

O juízo "a quo" julgou procedente o pedido sob os seguintes fundamentos:

"A Constituição Federal determina que aos trabalhadores deve ser assegurada a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Por outro lado, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único). Ciente o constituinte originário de que a exposição ao risco é indissociável a certas profissões necessárias ao desenvolvimento econômico, como forma de compatibilizar os dois direitos assegurados constitucionalmente, assegurou o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7º, XXIII).

A Consolidação das Leis do Trabalho estabelece em seus artigos 189 e 190 que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

E, no exercício deste poder regulamentar outorgado pelo referido art. 192, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a NR nº 15, que em seus 14 anexos disciplina as condições que enquadram o trabalho como insalubre. Ao trabalho em tais condições, asseguram os referidos art. 192 da CLT e NR 15 a percepção de adicional de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Ademais, prevê o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, que é considerado labor insalubre em grau máximo o trabalho ou operações em contato permanente com coleta de lixo urbano coleta e industrialização. No que diz respeito aos agentes biológicos, conforme estabelece o referido anexo, incluem-se microrganismos como bactérias, vírus, fungos, parasitas e demais agentes capazes de provocar doenças nos seres humanos.

De acordo com o referido anexo, é considerado insalubre em grau máximo o trabalho executado em contato direto e contínuo com a coleta de lixo urbano, incluindo também as atividades de industrialização desses resíduos. Entendese por lixo urbano, segundo a definição contida na NBR 10.004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os chamados Resíduos Sólidos Urbanos (RSU's). Esses resíduos são, de modo geral, materiais nos estados sólido e semi-sólido resultantes de diversas atividades humanas, como as de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de limpeza urbana. A classificação desses resíduos obedece aos seguintes critérios: Classe I - Perigosos; Classe II - Não Perigosos, subdivididos em Classe II A - Não Inertes e Classe II B - Inertes.

Dentre os tipos de resíduos urbanos da "Classe I - Perigosos", incluem-se aqueles que, por suas características físico-químicas ou infectocontagiosas, apresentam riscos significativos à saúde pública e ao meio ambiente. Exemplos comuns são os resíduos hospitalares infectantes, resíduos industriais com presença de substâncias tóxicas, inflamáveis, corrosivas ou reativas, além de materiais contaminados com agentes biológicos patogênicos. Esses resíduos exigem manejo, transporte, tratamento e disposição final específicos, de forma a minimizar os riscos de contaminação.

Assim, é inequívoco o enquadramento da função de gari, responsável pela coleta de lixo urbano, nas disposições contidas no Anexo 14 da NR 15.

Referido dispositivo normativo estabelece, de forma clara, que as atividades que envolvem contato habitual e permanente com o lixo urbano, seja na fase de coleta ou no processo de industrialização, são consideradas insalubres em grau máximo, sendo devido, portanto, o adicional correspondente, fixado no percentual de 40%.

Importante ressaltar que a caracterização da insalubridade nessa hipótese independe da forma ou do meio pelo qual a coleta de resíduos é realizada, abrangendo tanto a utilização de veículos específicos quanto o trabalho manual de varrição e recolhimento em vias públicas. A caracterização da insalubridade, nesses casos, ocorre por critério qualitativo, ou seja, basta a exposição habitual e permanente do trabalhador a esses agentes para que se configure o direito ao adicional correspondente.

Quanto ao ônus de comprovar as condições ambientais nas quais o labor é desenvolvido, vale registrar que nos termos do artigo 157 da CLT, cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Desse modo, cumpre ao empregador manter atualizada toda a documentação exigida legalmente pelas normas de medicina e segurança do trabalho que têm por escopo antecipar, reconhecer, avaliar e controlar os riscos existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

Nesta esteira, registro as previsões das NRs 01, 07 e 09 e o parágrafo 1º do Artigo 58 da Lei 9732/98, que normatizam a elaboração dos PGR, PCMSO, PPRA e LTCAT.

O PCMSO e o PPRA são programas estabelecidos, respectivamente, pelas e , que visam promover e preservar NR-7 NR-9 a saúde dos trabalhadores através da análise técnica que identifique e avalie os riscos ambientais existentes no local de trabalho e preveja medidas controle. São obrigatórios a todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados. Já o LTCAT é estabelecido pelo artigo 58 da Lei 8.213/91, especialmente seus parágrafos, que dispõem que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Outrossim, em 09/03/2020 foi editada a Portaria SEPRT nº 6.730, que incluiu a previsão do gerenciamento de riscos ocupacionais, prevendo no item 1.5.3.1 da NR 01 que "a organização deve implementar, por estabelecimento, o ". Tal programa gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades também deve promover a identificação de perigos e avaliação de riscos ocupacionais e a adoção de medidas de prevenção para eliminá-los, reduzi-los ou controlá-los.

Exige todo o arcabouço normativo citado, portanto, que o empregador reconheça e controle os riscos ambientais através de documentos técnicos elaborados de acordo com as NRs 01, 07 e 09, sendo, portanto, é ônus do empregador apresentar em Juízo os documentos hábeis a comprovar a higidez no local de trabalho. Caso o empregador não comprove que elaborou a documentação necessária, dentro dos parâmetros estabelecidos pelos respectivos normativos, não se desincumbe de seu ônus probatório e, conseqüentemente, presumem-se verdadeiras as alegações do trabalhador no que tange às condições de trabalho constantes na Inicial no que se refere a condições insalubres.

A reclamada foi notificada para que apresentasse em juízo os Programas Ambientais, bem como laudos periciais realizados nas dependências da empresa ou no local de trabalho do reclamante, sob as penas previstas no art. 400 do CPC/2015, vez que a ação versa sobre as condições ambientais de trabalho, com pedido de adicional de insalubridade.

Carreou aos autos o PGR, o LTCAT e o LAUDO DE INSALUBRIDADE CSG elaborados.

O PGR, no item que trata da "AVALIAÇÃO DE RISCOS OCUPACIONAIS POR FUNÇÃO", reconhece as atividades da função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS como sendo: "Realiza atividade de limpeza geral de vias e acesso, realiza capina com ferramentas manuais, realiza pintura de meio fio, auxilia no recolhimento de resíduos inertes (entulho) de vias públicas, incluindo as frações provenientes da atividade, posicionam tela tipo mosquiteira de nylon para proteção coletiva" (Id. 3bba651, Pág. 17).

A análise do referido programa revela um aspecto técnico que merece atenção especial sob a ótica da caracterização de insalubridade. O documento, ao listar as tarefas inerentes à função, especifica que o Auxiliar realiza a limpeza geral de logradouros e vias públicas, incluindo recolhimentos de resíduos inertes (entulhos). Ou seja, o próprio texto do PGR admite expressamente a existência de "resíduos inertes", de forma genérica e sem qualquer delimitação excludente, os quais podem sim conter agentes biológicos, nos termos do Anexo 14 da NR 15.

Note-se que, embora sob a ótica da classificação técnica da ABNT (NBR 10.004), resíduos inertes sejam definidos como aqueles que, quando dispostos de forma adequada, não sofrem transformações físicas, químicas ou biológicas significativas, essa conceituação parte de um referencial puramente laboratorial e teórico, elaborado para fins de gestão ambiental de resíduos sólidos, não para avaliação de risco ocupacional. Tal definição, portanto, não traduz - nem pode traduzir - a realidade prática, dinâmica e imprevisível enfrentada pelos trabalhadores que atuam na limpeza urbana, diretamente nas ruas, praças e demais espaços públicos.

Na execução cotidiana dessas atividades, é absolutamente inviável que o trabalhador consiga identificar, classificar ou avaliar tecnicamente o grau de risco dos resíduos com os quais entra em contato. O manuseio ocorre de forma direta, contínua e sem intermediação técnica ou triagem especializada. Assim, ainda que certos resíduos sejam formalmente classificados como "inertes" com base em parâmetros laboratoriais, a realidade vivida nas ruas é profundamente distinta e muito mais complexa: resíduos aparentemente inócuos podem estar contaminados por secreções humanas ou animais, fluidos corporais, restos alimentares putrefatos, fezes, urina, sangue, tecidos infectados, seringas descartadas, materiais de uso hospitalar indevidamente descartados, além de lixo doméstico mal acondicionado ou misturado com resíduos industriais.

Essa ausência total de controle sobre a origem, o conteúdo e a manipulação prévia dos resíduos encontrados em vias públicas torna absolutamente incerta, indefinida e tecnicamente imprevisível a composição daquilo que é manuseado pelo trabalhador de limpeza urbana. Nessa perspectiva, não se pode - sob qualquer argumento técnico razoável - presumir a ausência de risco biológico simplesmente com base na nomenclatura "inerte" atribuída aos resíduos. A realidade demonstra exatamente o contrário: há risco concreto, real, latente e permanente, uma vez que o trabalhador é

colocado em situação de exposição direta e contínua a agentes biológicos potencialmente patogênicos, como vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários, que podem estar presentes mesmo em resíduos aparentemente secos, sólidos ou "não-orgânicos".

Não se trata de um risco teórico, remoto ou eventual, mas de um cenário cotidiano e previsível, decorrente da própria natureza da função. Os resíduos encontrados nas ruas, ao contrário do que supõe uma classificação técnica idealizada para fins de destinação final, de ordinário, não são triados, não são inspecionados, não são submetidos a qualquer controle sanitário, tampouco têm origem conhecida. São, portanto, resíduos de natureza heterogênea, expostos ao meio ambiente, muitas vezes já em decomposição, e manipulados sem garantias efetivas de proteção contra contaminações biológicas.

A caracterização da insalubridade, nesse cenário, não pode e não deve se apoiar em abstrações documentais, tampouco em classificações ambientais aplicáveis ao ciclo de descarte. Deve, isso sim, considerar o risco real e imediato vivenciado no exercício da função, sob o prisma da atividade executada e das condições concretas do ambiente de trabalho. No caso da limpeza urbana, a insalubridade decorre justamente dessa exposição direta, habitual, permanente e sem qualquer controle de origem aos resíduos urbanos, o que claramente configura ambiente de risco biológico permanente.

Cumpra destacar que a expressão "lixo urbano" ou "resíduos urbanos" não se restringe a lixo domiciliar devidamente ensacado e descartado, mas compreende todo o conjunto de resíduos sólidos gerados nas cidades e indevidamente dispostos em espaços públicos: detritos provenientes de feiras livres, restos alimentares deixados nas calçadas, excrementos de animais, dejetos humanos em situação de rua, resíduos descartados em praças, mercados, bueiros, encostas, logradouros e até material hospitalar indevidamente lançado em vias públicas, o que representa risco severo à saúde do trabalhador.

Essa realidade, inclusive, é reconhecida pelo próprio empregador no PGR analisado, que descreve a função de Auxiliar de Serviços Gerais como responsável por limpeza geral de vias e acessos públicos e recolhimento de resíduos inertes (entulhos), sem qualquer delimitação técnica ou exclusão de materiais contaminantes. O uso da expressão "resíduos inertes", nesse contexto, não afasta - e sim reforça - a possibilidade de manipulação de materiais de origem indefinida, dentro de um universo urbano que, por sua própria natureza, não permite segregação ou controle sobre o que é descartado ou encontrado nas vias públicas.

Essa descrição aberta e indeterminada traz consequências jurídicas e técnicas importantes. O termo em análise implica admitir a possibilidade de contato com uma variedade indefinida de resíduos, o que, na prática, abrange todas as formas de resíduos que podem estar presentes em vias públicas, incluindo resíduos da Classe I - perigosos, conforme definido pela NBR 10.004 da ABNT, que classifica os resíduos quanto à periculosidade. Entre os resíduos Classe I encontram-se materiais com características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, o que inclui, por exemplo, restos de produtos químicos, fluidos contaminantes, material biológico putrescível, seringas descartadas, resíduos hospitalares indevidamente dispostos, entre outros.

Portanto, a exposição do trabalhador de limpeza urbana a agentes biológicos está não apenas presente, mas é praticamente inevitável. Trata-se de um risco inerente à função e reconhecido pelas normas de segurança do trabalho, que, por essa razão, caracterizam como insalubre em grau máximo o labor realizado com contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15.

Ademais, embora o reclamante tenha afirmado, em depoimento, que "trabalhava com roçadores; que não trabalhava segurando tela; que trabalhava mais na caçamba; que na sua equipe outra pessoa segurava a tela; que pintava meio-fio, fazia raspagem" no relato qualquer confissão capaz de enfraquecer ou contrariar a tese de exposição habitual a agentes insalubres.

Ao contrário, as atividades descritas - como o manuseio de roçadores, o trabalho em caçambas, a raspagem e a pintura de meios-fios - são absolutamente compatíveis com o conjunto de tarefas típicas da limpeza urbana, tal como delineado no próprio PGR da reclamada. Essas tarefas, inclusive, reforçam o contato habitual com resíduos e materiais depositados em vias públicas, cujo conteúdo é variado, incerto e potencialmente contaminado, conforme exaustivamente demonstrado.

O fato de o reclamante não ter mencionado o exercício direto de uma ou outra subatividade específica, além de não contrariar o conceito aberto da atividade posto no PGR, já que em momento aduziu restringir-se exclusivamente aos referidos misteres, não descaracteriza a natureza insalubre do conjunto de suas funções. Trata-se de trabalho executado em espaço público, exposto diretamente a poeiras, resíduos orgânicos e inorgânicos, vegetação em decomposição, dejetos e toda sorte de materiais oriundos da ocupação humana urbana. Além disso, o uso de roçadores em áreas abertas expõe o trabalhador a aerossóis de origem biológica, a partículas suspensas no ar, a respingos e a fragmentos de matéria orgânica em putrefação, elementos estes com alto potencial contaminante.

O trabalho "mais na caçamba", por sua vez, não representa atividade isolada de

exposição nula ou controlada, mas ao contrário, traduz atuação intensa no recolhimento e no transporte de resíduos urbanos variados, frequentemente manipulados manualmente ou com contato direto por meio de ferramentas, em ambientes sem qualquer segregação sanitária.

Dessa forma, as próprias declarações do reclamante corroboram a natureza insalubre do labor desempenhado, revelando um conjunto de tarefas diretamente ligadas à limpeza e ao manuseio de resíduos urbanos em vias públicas, cuja composição é heterogênea, imprevisível e frequentemente contaminada por agentes biológicos. Assim, mantêm-se plenamente caracterizados os elementos exigidos pela NR 15, Anexo 14, para o reconhecimento da insalubridade em grau máximo, sendo irrelevante a ausência de contato com uma ou outra subetapa específica da rotina operacional, diante do conjunto de atividades exercidas e dos riscos concretos a que estava submetido. Por sua vez, o PCMSO registra para o Auxiliar de Serviços Gerais como risco biológico apenas o Covid-19 (Id. 80be9e5, pág. 22) e o LTCAT identifica o risco biológico (lixo urbano) apenas para o Coletor de Lixo, deixando, pois, os aludidos programas de considerar toda a especificidade da função em mesa no que tange aos riscos extraídos das atividades constantes do PGR.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Quanto aos Laudos Técnicos de Insalubridade juntados aos autos sob os Id's 8308bcc e 93ea27b, verifico que não se prestam a infirmar as alegações do reclamante quanto à existência de insalubridade nas atividades por ele desempenhadas no período contratual impreso.

Embora os documentos juntados pela parte reclamada, notadamente os laudos técnicos produzidos em outros processos judiciais, tenham sido elaborados por profissionais legalmente habilitados, com observância de metodologia própria, suas conclusões não se aplicam diretamente à realidade dos presentes autos, não sendo, portanto, aptos a infirmar as alegações do reclamante.

Isso porque referidos laudos dizem respeito a outros trabalhadores, em contextos fáticos distintos, muitas vezes inclusive em períodos temporais diferentes, além de contemplarem atividades e condições ambientais que não coincidem, em plenitude, com aquelas descritas na presente reclamação trabalhista.

Ademais, os próprios laudos confirmam, de forma reiterada, a execução de tarefas típicas da limpeza urbana - como varrição de vias, capina, coleta de resíduos diversos e pintura de meio-fio, sempre realizadas em ambientes públicos e com o manuseio direto de resíduos sólidos urbanos heterogêneos. Ainda que as conclusões periciais tenham apontado diferentes graus de risco ou até mesmo a inexistência de insalubridade em alguns casos, o fato é que a descrição das atividades realizadas por aqueles trabalhadores guarda semelhanças relevantes com as desempenhadas pelo autor, o que corrobora, indiretamente, o seu enquadramento funcional dentro da rotina de exposição habitual a agentes biológicos.

Importante ressaltar que, nos termos do Anexo 14 da NR-15, o trabalho em contato permanente com o lixo urbano - como aquele oriundo da varrição de ruas e logradouros públicos - dispensa aferição quantitativa e configura, por critério qualitativo, atividade insalubre em grau máximo, independentemente do meio de coleta utilizado.

Dessa forma, sem desmerecer a validade formal e técnica dos laudos apresentados, conclui-se que suas conclusões não coincidem integralmente com os elementos fáticos e documentais específicos dos presentes autos, não sendo capazes de afastar a caracterização de insalubridade em grau máximo no caso concreto, tal como evidenciado pela descrição das funções, pelos documentos da própria reclamada (como o PGR) e pela normativa aplicável.

Por fim, as próprias medidas de controles explicitadas nos programas da empresa, ainda que estivessem cabalmente comprovadas, não seriam suficientes para ratificar a conclusão em análise.

Nesta toada, cumpre destacar que, quanto ao uso de EPI, é bem verdade que o controle individual, com o uso de equipamentos de proteção adequados e capazes de reduzir a intensidade ou a concentração dos agentes insalubres aos limites de tolerância, retira do trabalhador o direito à percepção do adicional (art. 191, I, CLT).

No entanto, da leitura do dispositivo legal se constata que os EPIs neutralizam a atuação dos agentes cuja análise dá-se pelo critério quantitativo (Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR 15), pois somente quanto a estes os EPIs reduzem a intensidade e concentração dos agentes. Quanto aos agentes previstos nos Anexos 6, 13 e 14, a insalubridade dá-se por critério qualitativo, bastando o labor com os agentes para caracterizar a insalubridade (item 15.1.3), pois inexistem aparelhos que calculem a concentração destes materiais, pelo que ainda que seja fornecido EPI, não se poderia afirmar que teria havido neutralidade da nocividade dos agentes biológicos, vez que eles não impedem a exposição segura com agente nocivo nos ambientes.

Assim, não se desincumbindo a reclamada do seu ônus probatório - nos moldes dos arts. 157 e 818, II, da CLT e dos arts. 373, II e 400 do CPC - e diante da constatação, inclusive documental, da exposição habitual do reclamante a resíduos urbanos, é plenamente devido o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do Anexo 14 da NR-15, com os devidos reflexos legais.

De tal arte, especialmente pelas atividades desempenhadas pelo reclamante a lhe exporem, invariavelmente, a toda espécie de lixo urbano no exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais, caracteriza-se o enquadramento na previsão do anexo 14 da NR 15, nos termos que caracteriza a exposição como insalubre, fazendo jus à autora ao pagamento do adicional em grau máximo (40%).

No que diz respeito à base de cálculo da parcela, determino que seja utilizado o salário-mínimo, como dispõe o art. 192 da CLT. Isto porque, em razão de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, está suspensa a aplicação da Súmula 228 do TST na parte que garantia o cálculo da insalubridade sobre o salário base. Entendimento, inclusive, consubstanciado na Súmula 28 do E. TRT da 8ª Região.

Ademais, o reclamante não comprova o direito à base diversa, eis que ausentes nos autos as citadas CCT's - documento comum às partes - e os contracheques não especificam o salário básico como parâmetro para a incidência do adicional em questão (Id. Fb49f73).

Portanto, o pedido JULGO PROCEDENTE de pagamento de adicional de insalubridade, de todo o período imprescrito, e determino que o pagamento deve dar-se no percentual de 20% sobre o salário-mínimo (apenas a diferença postulada na Inicial em razão da já quitação do adicional em grau médio), com reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias+1/3 e FGTS, em tudo limitando-se aos valores apurados na planilha que acompanha a Inicial (arts. 9º, 10º e 492 do CPC).

IMPROCEDEM reflexos sobre multa do art. 477 da CLT por não detrair a parcela principal natureza estritamente rescisória.

Ademais, considerando que o adicional de insalubridade foi reconhecido somente nesta Decisão, por óbvio, não houve sua integração nas horas extras pagas ao longo do pacto (S. 139 e 264, TST).

Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o pagamento de diferenças em razão da incidência do adicional de insalubridade nas horas extras registradas nos contracheques de Id. fb49f73. E, ante a ausência de habitualidade, não são devidos os reflexos postulados.

Para fins de liquidação, observar os limites dos cálculos que seguem a petição inicial (arts. 9º, 10º e 492 do CPC)".

Recorre a reclamada, inconformada com a sentença que reconheceu o direito do reclamante ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), com base em sua suposta exposição habitual a lixo urbano. Alega que o reclamante foi contratado como auxiliar de serviços gerais e não como garí, exercendo atividades como capina, roçagem, limpeza de canaletas e recolhimento de entulhos, sem contato direto e permanente com lixo urbano. Sustenta que os documentos ambientais (PGR, LTCAT, PCMSO, PPRA) e diversos laudos periciais, inclusive prova emprestada de outros processos envolvendo a mesma função e empresa, demonstram que a função do reclamante enseja, no máximo, insalubridade em grau médio, por exposição ao calor, poeira e agentes aerodispersóides, e não a agentes biológicos como lixo urbano. Argumenta que juntou laudos técnicos que atestam que não havia exposição a agentes insalubres em grau máximo, destacando que o fornecimento e uso de EPIs eficazes também foi comprovado. Alega, ainda, que a única testemunha ouvida foi desacreditada pela própria juíza por apresentar contradições, não podendo sustentar, isoladamente, a condenação. Afirma que o julgamento contrariou o art. 195 da CLT, a jurisprudência do TST (Súmula 448 e OJ 278), e os princípios da legalidade e segurança jurídica, requerendo a reforma da sentença para afastar o adicional de insalubridade em grau máximo, mantendo-se, no máximo, o grau médio, já pago ao trabalhador.

Analiso.

De acordo com o disposto nos arts. 189 e 190 da CLT e com o Tema nº 5 do C. TST, de força vinculante, para fins de caracterização da insalubridade, é indispensável o enquadramento da atividade ou operação entre aquelas fixadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, segundo as suas Normas Regulamentadoras, e que a exposição aos agentes nocivos à saúde ultrapasse os limites de tolerância, em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição.

O art. 195, caput e § 2º, da CLT, por sua vez, prevê que a caracterização e a classificação da insalubridade devem ser feitas mediante perícia técnica, salvo quando as partes já apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos suficientes ao deslinde da controvérsia, conforme estabelece o art. 472 do CPC.

Nesse sentido, transcrevo recentíssimo acórdão da SDI-1 do TST no processo Ag-Emb-EDCiv-RR - 84400-66.2007.5.08.0126, publicado em 22/08/2025, na parte que interessa:

"A) AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. O acórdão embargado foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Subseção Especializada de que, se há nos autos outros elementos de prova que atestam a exposição do trabalhador a agentes insalubres, é dispensável a prova pericial, tal como quando é comprovado o trabalho insalubre por meio de laudo técnico elaborado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, como na hipótese dos autos, o qual atesta a existência de ambiente de trabalho capaz de causar danos à saúde do trabalhador, tendo, por conseguinte, alcance probatório análogo à perícia técnica. Incidência do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido [...]" (Grifos nossos).

No caso dos autos, a reclamada coligiu com a defesa programas ambientais (ID 20bcb8b a 3bba651) e laudos periciais judiciais produzidos em outras reclamationes trabalhistas (ID 8308bcc e

93ea27b). Tais documentos, de caráter técnico e oficial, não foram objeto de impugnação específica pelo reclamante, que tampouco os infirmou por prova técnica em contrário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 818, I, da CLT, c/c art. 373, I, do CPC.

Partindo dessas premissas e com base nas informações contidas nos documentos colacionados, resta demonstrado que a primeira reclamada desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus de provar que o reclamante não esteve exposto à insalubridade em grau máximo.

O laudo pericial de ID 93ea27b, especificamente, delinea as atividades do reclamante como Auxiliar de Serviços Gerais (ASG), englobando limpeza de ruas e praças, com tarefas como raspagem de resíduos, rastelamento, carregamento de lixo e pintura de meio-fio com cal. Com base nessa descrição fática, concluiu que:

Ante ao exposto e o que foi observado, o perito do juízo concluiu que o reclamante na função de ASG, em atividade de Limpeza urbana, não laborou em condições insalubres por exposições aos agentes de riscos Ruído, Radiação não ionizante (solar) e Poeira, conforme Anexos 01, 07 e 12 da NR15.

Contudo, **no decorrer de seu contrato de emprego, laborou em condições insalubres em Grau Médio, em razão de contato habitual de baixa intermitência, com agentes biológicos (resíduos animais e alimentos deteriorados provenientes do lixo doméstico), conforme Anexo 14 da NR15.**

Também laborou **ainda em condições insalubres em grau médio, durante seu contrato de trabalho, por exposição ao Calor natural, conforme Quadros 1 e 3 do Anexo 3 da NR15 do MTE.**

Por sua vez, **o laudo pericial de ID 8308bcc, ao descrever as atividades do Reclamante na função de Auxiliar de Serviços Gerais, detalha a varrição de ruas e calçadas, capina, rastelamento, recolhimento de objetos, auxílio em roço mecanizado e pintura de meio-fio com cal.** Com base nessas premissas fáticas, o referido laudo concluiu que:

Considerando-se a metodologia, os estudos e dados apresentados nos itens 3 e 4 deste Laudo para identificação qualitativa e ou quantitativa de possíveis agentes insalubres, dentre os definidos na NR-15 e seus anexos, este Perito constatou a existência de agentes com potencial de causar danos à saúde do Reclamante.

A NR-15, mais precisamente em seu Anexo 03, determina que a Insalubridade em Grau Médio, é devida, para a exposição ao calor acima dos limites de tolerância definidos em norma durante todo o seu pacto laboral"

Não é demasiado reiterar que, em ambos os laudos periciais, as premissas fáticas foram estabelecidas com base em trabalhadores que desempenhavam a idêntica função de auxiliar de serviços gerais, tal como o reclamante, não havendo, nos autos, qualquer elemento que indique que tais premissas não reflitam a realidade fática vivenciada pelo reclamante, tampouco que tenha ocorrido alteração substancial em suas atividades a ponto de tornar os referidos laudos inaplicáveis ao caso concreto.

Ademais, reitero que o reclamante não apresentou impugnação aos documentos juntados pela reclamada. A manifestação de ID 3df6e3f foi ofertada após o decurso do prazo que lhe foi concedido para tal finalidade, quando precluso o direito de manifestação.

Por tais razões, **com base na prova técnica, dou provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade.**

Não foram opostos embargos de declaração.

Na hipótese, o Tribunal Regional, com arrimo na conclusão do *expert*, entendeu que o reclamante, no exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais, em vias públicas, não faz jus ao adicional de insalubridade.

Contudo, o Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 27.06.2025, ao examinar o RR - 0010287-72.2022.5.15.0013 (Tema 171 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos), decidiu, por unanimidade, fixar a seguinte tese vinculante: *"É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15"*.

Estando a decisão regional em desconformidade com esse entendimento, deve ser reconhecida a **transcendência política** da matéria.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por ofensa ao art. 189 da CLT.

2 – MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. ATIVIDADE DE VARRIÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. CONTATO PERMANENTE COM O LIXO URBANO. TEMA Nº 171 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 189 da CLT, a consequência lógica é o **seu provimento** para restabelecer a sentença no aspecto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **não conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “indenização por dano moral”; b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “adicional de insalubridade”, por ofensa ao art.189 da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença no aspecto.

Brasília, 23 de setembro de 2026.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

